



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO Nº 2.751, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Inquérito Civil nº 1.16.000.001610/2015-08

Tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.16.000.001610/2015-20, instaurado a partir de representação do Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens Fiscalização e Entidades Coligadas e Afins do Distrito Federal (SINDECOF-DF), com o intuito de apurar suposto descumprimento, por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (CRMV/DF), da Lei de Acesso à Informação ([Lei nº 12.527/2011](#)).

Alega o representante, em síntese, que o CRMV/DF não cumpriria a [Lei nº 12.527/2011](#), pois não divulgaria em seu sítio eletrônico (<http://www.crmvdf.org.br/>) as seguintes informações: despesas de salários, jetons, diárias, despesas de deslocamento e/ou qualquer outra forma de ressarcimento que os conselheiros e diretores do Conselho recebam; salários dos ocupantes de cargos comissionados, ou de livre nomeação, e/ou funções gratificadas com a data de admissão e cargos que ocupam; e salário dos servidores, data de admissão e cargos que ocupam.

Oficiado, o CRMV/DF informou, através de petição recebida nesta PRDF no dia 28/07/2015 (fls. 42/51), que o não cumprimento da [Lei 12.527/2011](#) “se dá, exclusivamente, pela ausência de empregados públicos concursados para realizar licitação e contratação do domínio, templates, servidores e outros, justamente por causa da greve ilegal que o Sindecof DF gerencia”. Por fim, informou que logo após o fim do movimento paredista adotaria as providências necessárias para o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

A fls. 52/55, o MPF recomendou ao CRMV/DF que disponibilizasse em seu sítio eletrônico as informações estabelecidas na [Lei 12.527/2011](#) e [Decreto nº 7.724/12](#).

Em resposta, o CRMV/DF informou que essas informações já estavam disponibilizadas no endereço www.crmvdf.org.br, na aba transparência (fls. 57).

Entretanto, em consulta à referida página eletrônica, constatou-se que a entidade apenas promoveu o parcial atendimento à recomendação, pois não vem divulgando, mês a mês, os gastos com as remunerações de seus funcionários, auxílios, diárias, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, descumprindo, portanto, a Lei de Informação e o Decreto que a regulamenta ([Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#)).

Assim, o MPF oficiou, mais uma vez, ao CRMV/DF solicitando o cumprimento integral das determinações da Lei [12.527/11](#) (fls. 60 e 62).

Em resposta, a entidade informou que o TCU teria expedido Recomendação em igual sentido, por força do Acórdão 96/2016-TCU Plenário, a qual teria concedido prazo para o cumprimento das obrigações previstas na Lei de Acesso à Informação. Alegou, ainda, que a criação de norma para regulamentação da [Lei 12.527/2011](#) e do [Decreto 7.724/2012](#) constitui atribuição dada ao Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, sendo que ao CRMV/DF competiria apenas executar as determinações normativas do CFMV.

Compulsando o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (Processo 014.856/2015-8), verifica-se que a Corte de Contas determinou:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, I, da [Lei 8.443/1992](#) c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituíam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.2 do relatório);

9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.3 do relatório);

9.1.1.3. prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da [Lei 12527/2011](#)) (item III.4 do relatório);

9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.5 do relatório);

9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.6 do relatório);

9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.7 do relatório);

9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da [Lei 12.527/2011](#) e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);

9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da [Lei 12.527/2011](#)) (itens III.1 e III.10 do relatório);

9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da [Lei 12.527/2011](#)) (itens III.1 e III.11 do relatório);

9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.12 do relatório);

9.1.1.11. divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.13 do relatório);

9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.14 do relatório);

9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.15 do relatório);.

9.1.2. instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da [Lei 12.527/2011](#) (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da [Lei 12.527/2011](#);

9.1.3. instituem o serviço de informação ao cidadão SIC (art. 9º, I, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.16 do relatório);

9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da [Lei 12.527/2011](#)) (item III.16 do relatório);

9.2. determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da [Lei 8.443/1992](#), podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da [Lei 12.527/2011](#);

9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da [Lei 8.443/1992](#) c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.4. recomendar aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da [Lei 8.443/1992](#) c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações (disponíveis em <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes>);

9.5. dar ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR), o qual implantou em sua estrutura organizacional um serviço para atendimento das necessidades comuns dos demais Conselhos Regionais de Arquitetura e

Urbanismo, compartilhando os serviços para criação, disponibilização e manutenção de estrutura de TI capaz de atender à LAI, de modo a tornar viável, de forma eficiente e econômica, a divulgação das informações, mediante a divisão de custos (item III.17 do relatório);

9.6. determinar à Secex-RS que promova o monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.1, 9.3 e 9.4;

Assim, percebe-se, conforme observado no despacho de fl. 141, que o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, proferido em 27/01/2016, determinou que os conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com seus conselhos regionais vinculados, sanassem o descumprimento da [Lei 12.527/2011](#) em um prazo de até 180 (cento e oitenta dias).

Os autos ficaram acautelados até o dia 25/07/2016 (termo final do prazo estabelecido pela Corte de Contas). Na sequência, o CRMV/DF e o CFMV foram oficiados para que informassem se haviam cumprido as determinações do TCU e a recomendação do MPF. Há que se ressaltar que ambos os Presidentes receberam tais ofícios em mãos (fls. 143 e 144).

O CFMV, a fls. 145/146, informou que já adotou algumas medidas visando ao cumprimento da [Lei 12.527/2011](#), bem como alegou que o Acórdão 96/2016 encontrava-se suspenso em razão de recurso por eles interposto.

Em relação ao ofício de fls. 143, expedido para o CRMV/DF, não sobreveio resposta.

É o relatório.

Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina Veterinária, na aba transparência, percebe-se que algumas informações exigidas pela [Lei 12.527/11](#) foram disponibilizadas, como o organograma do Conselho, remuneração de funcionários (somente até o mês de outubro de 2016), jetons pagos aos Conselheiros (até o mês de agosto de 2016), relatório de gestão referente ao ano de 2015, relatórios de receita e despesas (ambos até o mês de agosto de 2016).

Assim, verifica-se que a mencionada entidade cumpriu parcialmente com as obrigações impostas pela Lei de Acesso à Informação. Não há, contudo, informações atualizadas acerca da remuneração, relatórios de gestão, receita e despesa, assim como aos jetons pagos aos Conselheiros. Ademais, não há informações acerca de licitações, contratos administrativos, convênios, respostas às perguntas frequentes e rol de estagiários.

Diante dessas circunstâncias, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com cópia do presente despacho, para que promova o cumprimento integral das determinações impostas no artigo 8º da [Lei 12.527/2011](#), fixando o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o atendimento.

Em tempo, considerando o vencimento do prazo de conclusão deste feito e tendo em vista a pendência de diligências, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano.

MARINA SÉLOS FERREIRA

Procuradora da República

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 6 mar. 2017. Caderno Extrajudicial, p. 9-10.](#)

MPF
Ministério Público Federal